



MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

MENSAGEM Nº 23

Senhores Vereadores,

Encaminhamos à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei que autoriza a utilização de veículos do Município de Marmeleiro para o transporte de atletas e entidades desportivas, estabelecendo critérios para sua concessão.

Atenciosamente,

Marmeleiro, PR, 29 de abril de 2026.


JANDER LUIZ LOSS
Prefeito Municipal





MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 26/2026

Autoriza utilização de veículos do Município de Marmeleiro, para o transporte intermunicipal e interestadual de atletas, equipes esportivas, artistas ou grupos culturais e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MARMELEIRO**, Estado do Paraná, submete à apreciação da Câmara Municipal de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica autorizado o uso de veículos vinculados aos Departamentos Municipais, mantidos pelo Poder Executivo Municipal, para o transporte de atletas, equipes esportivas, artistas ou grupos culturais, como forma de incentivo ao esporte e a cultura a competições promovidas por federações municipais, estaduais ou nacionais, desde que haja disponibilidade, que os veículos estejam aptos ao transporte e que tenham sido adquiridos com recursos não vinculados ao respectivo Departamento.

Parágrafo Único. O transporte de que trata esta Lei, será concedido apenas aos atletas, equipes esportivas, artistas ou grupos culturais não profissionais ou entidades localizadas no Município de Marmeleiro, conforme enquadramento a seguir:

I - entende-se por "atletas, equipes esportivas, artistas do Município de Marmeleiro" a pessoa física que esteja representando o Município no evento cujo auxílio é pleiteado;

II - entende-se por "entidade esportivas ou grupos culturais" a pessoa jurídica de direito privado, regularmente constituída, que tenha como objetivo institucional a prática esportiva ou cultural, em qualquer modalidade.

Art. 2º O requerimento deverá protocolado junto ao Departamento de Administração e Planejamento e instruído com a inscrição do atleta ou artista no evento esportivo ou cultural, bem como com documentos comprobatórios de sua realização, devendo conter, no mínimo, a data, o local e o horário, além da indicação do responsável pelos atletas ou artistas, quando for o caso.

Art. 3º O Departamento de Administração e Planejamento, após a análise dos documentos e da disponibilidade de veículos, na forma prevista nos arts. 1º e 2º, deverá responder ao requerimento no prazo de até 10 (dez) dias úteis, contados da data do protocolo.

Parágrafo Único: A resposta ao requerimento deverá ser fundamentada, podendo solicitar ao requerente que complemente as informações, acaso julgue insuficientes os dados fornecidos no requerimento.

Art. 4º Em caso de deferimento do pedido de transporte, os atletas, equipes esportivas, artistas ou grupos culturais autorizam o Município de Marmeleiro e seus





MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

Departamentos Municipais a utilizar sua imagem, voz, nome ou apelido esportivo e/ou artístico em anúncios publicitários de divulgação ou marketing, assinando respectivo termo de autorização para tanto.

Art. 5º O fornecimento do transporte previsto no caput do art. 1º desta Lei, será limitado ao raio máximo de 800 Km (oitocentos quilômetros), contados a partir do Município de Marmeleiro, podendo ser intermunicipal ou interestadual, desde que respeitada a distância limite estabelecida.

Art. 6º O controle da utilização dos veículos será realizado por meio dos sistemas eletrônicos já existentes, incluindo rastreamento veicular e registros administrativos, sendo dispensada a exigência de formulários ou controles adicionais.

Art. 7º A autorização para utilização dos veículos destinados ao transporte dos atletas, equipes esportivas, artistas ou grupos culturais, deverá indicar o veículo e o motorista vinculado ao Departamento que o conduzirá.

Art. 8º Permanecem integralmente aplicáveis ao motorista designado para a condução do veículo as responsabilidades por eventuais danos causados ao patrimônio público, nos termos da Lei Municipal nº 2.477, de 07 de abril de 2017, bem como demais normas administrativas vigentes.

Parágrafo único. O motorista deverá atender a todos os requisitos legais para a condução de veículos de transporte de passageiros, inclusive quanto à habilitação adequada e à realização de cursos ou capacitações exigidos pela legislação de trânsito.

Art. 9º A autorização para utilização dos veículos atenderá aos seguintes requisitos:

- I** - estar devidamente fundamentada;
- II** - indicar os beneficiários do transporte com nome e documento de identidade;
- III** - indicar o motorista designado para conduzir o veículo durante toda a viagem;
- IV** - indicar Departamento Municipal que estiver patrimoniado o veículo que será cedido.

§1º Após o deferimento do requerimento de transporte, o Departamento Municipal de Administração e Planejamento deverá, ainda, expedir Formulário de Autorização de Saída de Veículo, acompanhado de Ficha de Controle de Deslocamento, documentos estes que deverão ser entregues ao motorista, que deverá mantê-los em sua posse durante toda a viagem, devolvendo-os preenchidos.

§ 2º A Ficha de Controle de Deslocamento do Veículo deverá conter as seguintes informações:

- I** - dados do veículo;
- II** - dados dos usuários;
- III** - dados do motorista;
- IV** - a quilometragem registrada no início e término da viagem;
- V** - as datas de início e término da viagem;





MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

- VI - os horários de saída e chegada;
- VII - o itinerário da viagem;
- VIII - outras anotações relevantes.

Art. 10 Os ocupantes dos veículos utilizados com fundamento nesta Lei respondem pelos danos que causarem ao patrimônio público ou a terceiros, assegurado o direito de regresso por parte do Município, nos termos da legislação aplicável.

Parágrafo único. Os responsáveis pelos grupos transportados responderão solidariamente pelos atos dos participantes, quando se tratar de transporte coletivo organizado.

Art. 11 É vedado fornecer o transporte aos atletas, equipes esportivas, artistas ou grupos culturais, nas seguintes hipóteses:

I - que recebam ou possuam interesses puramente econômicos com o evento, ou prestem serviços profissionais a qualquer pessoa física ou jurídica vinculada a organização da competição;

II - de crianças ou incapazes, salvo quando cumpridas as exigências previstas nos arts. 83 a 85 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019;

III - com finalidades impróprias, imorais, ilegais ou que sejam alheias aos princípios desportivos;

IV - de passageiros acima da capacidade prevista do veículo.

Art. 12 Caso constatado pelo Poder Executivo ou órgãos de fiscalização o uso indevido, abusivo ou para outra finalidade do transporte a que se destina a presente Lei, deverão ser tomadas as providências voltadas a responsabilização daqueles que de alguma forma incorreram em ilegalidade.

Art. 13 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Marmeleiro, PR, 29 de abril de 2026.


JANDER LUIZ LOSS
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE MARMELERO

ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 26/2026.

O presente Projeto de Lei tem por finalidade autorizar e regulamentar a utilização de veículos pertencentes ao Município de Marmeleiro para o transporte intermunicipal e interestadual de atletas, equipes esportivas, artistas e grupos culturais locais, quando da participação em eventos oficiais.

A proposta visa conferir segurança jurídica, transparência e padronização administrativa a uma prática já consolidada no âmbito municipal, estabelecendo critérios objetivos para a concessão do transporte, em consonância com os princípios que regem a Administração Pública, especialmente os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O incentivo ao esporte e à cultura constitui importante instrumento de promoção social, inclusão, formação cidadã e valorização da identidade local, contribuindo diretamente para o desenvolvimento humano e para a melhoria da qualidade de vida da população. A participação de atletas e grupos culturais em eventos regionais, estaduais e nacionais projeta positivamente o nome do Município, além de estimular a continuidade dessas atividades.

Nesse contexto, o apoio logístico por meio do transporte público municipal revela-se medida adequada e necessária, especialmente considerando as limitações financeiras enfrentadas por atletas não profissionais e entidades locais, que muitas vezes dependem do suporte do Poder Público para viabilizar sua participação em competições e apresentações.

O Projeto também observa a realidade administrativa do Município, estruturado por Departamentos, permitindo inclusive o compartilhamento de veículos entre os setores, desde que respeitados os critérios de disponibilidade e interesse público, promovendo maior eficiência na gestão da frota.

Ademais, estabelece-se limite de deslocamento de até 800 km, medida que busca equilibrar o incentivo às atividades esportivas e culturais com a responsabilidade fiscal, os custos operacionais e o adequado planejamento da utilização dos bens públicos.

Outro aspecto relevante é a previsão de mecanismos de controle e responsabilização, garantindo que a utilização dos veículos ocorra de forma adequada, transparente e alinhada à finalidade pública, prevenindo desvios e assegurando a correta aplicação dos recursos públicos.

Importante destacar, ainda, que a proposta contempla hipóteses de vedação e critérios claros de utilização, evitando o uso indevido da estrutura pública para fins particulares ou econômicos, reforçando o caráter público e social da medida.

Por fim, a iniciativa encontra respaldo no dever do Poder Público de fomentar o esporte e a cultura, conforme previsto na Constituição Federal, ao mesmo tempo em que promove uma gestão eficiente, racional e responsável do patrimônio público municipal.

Diante do exposto, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação desta Egrégia Câmara Municipal, confiando em sua aprovação.

Marmeleiro, PR, 29 de abril de 2026.


JANDER LUIZ LOSS
Prefeito Municipal